



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 1.094/2014
(28.8.2014)**

**REGISTRO DE CANDIDATURA N° 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPS. N°s 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 – EMBS. DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

EMBARGANTES: João Carlos Costa Rabelo (Adv.: Maurício Oliveira Campos), Marcelo de Oliveira Guimarães Filho (Advs.: Ademir Ismerim e Lílian Maria Santiago Reis), Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – Seção da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá (Advs.: Ademir Ismerim, Lílian Maria Santiago Reis e Sávio Mahmed), Coligação JUNTOS SOMOS FORTES (Advs.: Ademir Ismerim e Lílian Maria Santiago Reis) e Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade – PHS – Seção da Bahia (Advs.: Carla Maria Nicolini, Luis Vinicius de Aragão Costa e Hermes Hilarião Teixeira Neto).

EMBARGADOS: Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO (Advs.: Carla Maria Nicolini, Luis Vinicius de Aragão Costa e Hermes Hilarião Teixeira Neto), Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – Seção da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá (Advs.: Ademir Ismerim, Lílian Maria Santiago Reis e Sávio Mahmed) e Marcelo Guimarães Filho (Advs.: Ademir Ismerim e Lílian Maria Santiago Reis).

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Coligação proporcional. Embargos opostos por João Carlos Costa Barreto. Julgamento do DRAP da coligação majoritária. Prejudicialidade. Incolhimento. Embargos opostos por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho. Existência de contradição no dispositivo do acórdão. Acolhimento parcial sem efeitos modificativos. Embargos opostos pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B – Seção da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá e Coligação JUNTOS SOMOS FORTES. Matéria decidida no DRAP da Coligação majoritária. Acolhimento. Embargos opostos pela

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade – PHS – Seção da Bahia. Matéria decidida no DRAP da coligação majoritária. Inacolhimento.

1. Inacolhem-se os embargos opostos por João Carlos Costa Barreto, uma vez que a matéria restou decidida no DRAP nº 299-42, excluindo-se o PT do B daquela coligação majoritária e, portanto, como via de consequência, exclui-se da coligação requerente proporcional, razão pela qual resta prejudicado o pleito formulado nos presentes embargos;

2. Acolher parcialmente, sem efeitos modificativos, os embargos opostos por Marcelo Guimarães Filho, apenas para fazer constar na conclusão do acórdão embargado que as informações atinentes à dissidência partidária foram conhecidas pelas informações fornecidas pela SERPAC, inexistindo a omissão apontada no acórdão embargado;

3. Acolhem-se os embargos opostos Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B Bahia e Legsamon Garcia Mustafá e aqueles opostos pela Coligação JUNTOS SOMOS FORTES uma vez que a matéria restou decidida no DRAP nº 299-42, excluindo-se o PT do B daquela Coligação majoritária e, portanto, como via de consequência, exclui-se da coligação requerente proporcional, determinando que componha a Coligação JUNTOS SOMOS FORTES;

4. Inacolhem-se os embargos opostos pela Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e Partido Humanista da Solidariedade – PHS – Seção da Bahia, pelos mesmos fundamentos do julgamento do DRAP nº 299-42, tendo em vista que as matérias estão diretamente relacionadas, o qual não reconheceu a validade da convenção realizada pela segunda Comissão Provisória do PHS, supostamente realizada no dia 30/06/2014.

Vistos, relatados e discutidos os expedientes acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOÃO CARLOS COSTA BARRETO, ACOLHER**

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, OS EMBARGOS OPOSTOS POR MARCELO DE OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO, APENAS PARA FAZER CONSTAR NA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE AS INFORMAÇÕES ATINENTES À DISSIDÊNCIA PARTIDÁRIA FORAM CONHECIDAS PELAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA SERPAC, ACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS PELA COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT DO B – SEÇÃO DA BAHIA E LEGSAMON GARCIA MUSTAFÁ E OS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS FORTES” E, POR FIM, INACOLHER OS EMBARGOS OPOSTOS PELA COLIGAÇÃO “PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO” E PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS – SEÇÃO DA BAHIA, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Tratam-se de cinco embargos de declaração opostos, respectivamente por João Carlos Costa Barreto, Marcelo Guimarães Filho, Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil– PT do B e Legsamon Garcia Mustafá, Coligação Juntos Somos Fortes e Coligação Pra Bahia Seguir Mudando e Partido Humanista da Solidariedade, com pedido de efeitos infringentes, contra o Acórdão nº 905/2014, que, julgando o pedido de registro de candidatura da Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e dos candidatos ao pleito proporcional: (i) exclui o Partido Humanista da Solidariedade e indeferiu os pedidos de registro dos seus candidatos ali formulados; (ii) julgou improcedente a impugnação da Comissão Provisória do PT do B na Bahia e Legsamon Garcia Mustafá, mantendo o PT do B na coligação requerente; (iii) considerou apta a participar das eleições a Coligação constituída pelo PMN e PT do B deferindo os pedidos de registro dos candidatos que atenderam aos requisitos legais, excluídos os candidatos da grei afastada da aliança partidária, conforme tabelas ali anexadas, deferindo-se o pedido de alteração do nome da coligação, agora sendo PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO.

O embargante João Carlos Costa Barreto, candidato às eleições proporcionais pelo PT do B, alega a existência de omissão no julgado, por ser pressuposto dos julgamentos dos pedidos de registro de candidatura individuais

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

a apreciação prévia do registro da Coligação correspondente, sendo que o seu pedido de registro de candidatura não foi apreciado pelo Tribunal.

Requer, desta forma, a apreciação conjunta do seu registro de candidatura com o presente DRAP.

Marcelo Guimarães Filho, por sua vez, aduz que o TRE da Bahia, embora entendendo que não poderia analisar a validade de convenção partidária em sede de AIRC, teria deixado de atribuir validade à convenção realizada pela Comissão Provisória do PHS, sob a presidência do ora embargante, em 18/06/2014.

Diz ser patente a contradição existente no acórdão embargado, requerendo seja declarada a legitimidade da participação do PHS nas Coligações do DEM e sanada omissões na fundamentação do acórdão acerca da inadequação da via eleita.

A Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá alegam que embora a Corte entenda que não poderia analisar a validade da convenção partidária em sede de AIRC, acabou por atribuir validade ao ato de intervenção do Diretório Nacional do PT do B, considerando, portanto, nula, a convenção realizada pela Comissão Provisória do PT do B, sob a presidência da Sra. Dilma Gramacho, em 16/06/2014, estando, no seu entender, patente a contradição e omissão ante a ausência de fundamentação.

Traz ainda documento novo, consistente em decisão liminar que reestabelece a Comissão Provisória do PT do B na Bahia, sob a presidência da

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Sra. Dilma Gramacho e, via de consequência, torna válidos os atos por ela praticados, em especial a convenção partidária do dia 16/06/2014.

Pede o acolhimento dos embargos para que sejam sanadas a contradição e omissão, dando efetividade à decisão proferida pelo Magistrado da 20ª Vara Cível, a fim de reformar o julgado excluindo o PT do B da Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e manter o PT do B na Coligação JUNTOS SOMOS MAIS FORTES.

A Coligação JUNTOS SOMOS FORTES opõe embargos declaratórios trazendo os mesmos fundamentos dos aclaratórios acima relatados, opostos pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá. Requer, subsidiariamente, acaso assim não se entenda, que seja determinado a migração dos RRCs apresentados pelos candidatos do PT do B na Coligação JUNTOS SOMOS FORTES para compor a Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO.

Por fim, a Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e o Partido Humanista da Solidariedade opõem embargos de declaração alegando omissão no tocante à redistribuição dos RRC's dos candidatos do PT do B, e ainda afirma que o ato partidário que destituiu o ex-presidente e nomeou nova direção partidária data de 30 de junho, requerendo o reconhecimento da validade da referida convenção.

Diante do exposto, requer sejam migrados os RRC's dos candidatos do PT do B para esses autos, assim como que a Corte, em razão da

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

validade da convenção, defira o registro da Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO, sendo composta pelos partidos PT do B/ PMN/ PHS.

Em sede de contrarrazões, a Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO se manifesta no sentido de que sejam acolhidos os embargos opostos por João Carlos Costa Rabelo, e que não sejam conhecidos os demais embargos opostos.

Por sua vez, Marcelo Guimarães Filho e Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá, respectivamente, pedem sejam inacolhidos os embargos opostos pelas coligações PRA BAHIA MUDAR MAIS e PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO.

É o relatório.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

V O T O

Conheço dos embargos, vez que tempestivamente opostos.

Analisarei, inicialmente, os embargos opostos por João Carlos Costa Barreto (1).

A questão suscitada atinente à suposta omissão no acórdão embargado por não ter havido manifestação acerca da migração dos processos de registro dos candidatos do PT do B para este DRAP, resta sanada em razão do quanto decidido na sessão do dia 27/08/2014, no processo nº 249-22, DRAP da coligação majoritária, que implica diretamente no julgamento deste, cuja ementa, neste particular, trago à colação:

POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA, EXCLUIU-SE O PT DO B DA COLIGAÇÃO "PRA BAHIA MUDAR MAIS" E DETERMINOU-SE SUA INCLUSÃO NA COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA BAHIA", NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ RELATOR.

Nesse sentido, por via de consequência, exclui-se o PT do B da coligação requerente, razão pela qual resta prejudicado o pleito formulado nos presentes embargos.

Por esta razão, rejeito os embargos opostos por João Carlos Costa Barreto.

No tocante aos embargos opostos por Marcelo Guimarães Filho (2) nos quais suscita contradição relativa ao fato de que esta Corte firmou o entendimento de que a ação de impugnação de registro de candidatura é via inadequada para o exame de controvérsia relativa à validade da convenção

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

partidária, malgrado tenha determinado a exclusão do PHS da Coligação requerente, ante a impossibilidade de se reconhecer a validade de convenção realizada por comissão posteriormente constituída.

Assiste razão, em parte, ao embargante, pois à fl. 431 desses autos constou a seguinte conclusão:

a) Não conhecer da impugnação ofertada por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho e excluir o PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS da Coligação requerente PHS/PMN/ PT DO B.

Com efeito, em razão do não conhecimento da ação de impugnação de registro de candidatura movida pelo embargante, a matéria foi apreciada no bojo do próprio processo de registro de candidatura, por ser matéria de ordem pública e porque a informação acerca da dissidência partidária envolvendo o PHS foi prestada pela SERPAC, antes mesmo do ajuizamento da AIRC.

Já quanto à alegação de omissão no julgado – por ausência de fundamentação da conclusão de que a ação de impugnação de registro de candidatura é via inadequada para discussão acerca de dissidência partidária – entendo que não merece prosperar, pois restou suficientemente fundamentada.

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos opostos por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a contradição existente no item “a” da parte dispositiva do Acórdão nº 905/2014, fazendo constar expressamente que o conhecimento dos fatos relativos à dissidência partidária do PHS decorre das informações prestadas pela Seção de Controle e Registros de Partidos deste Tribunal.

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR

Com relação aos embargos opostos pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá (3) e aqueles opostos pela Coligação JUNTOS SOMOS FORTES (4), convenço-me de que merecem acolhimento.

Isto porque, como já exposto acima, em decisão da Corte no processo nº 299-42, DRAP da coligação majoritária, a Corte decidiu pela manutenção do PT do B na coligação do DEM.

Desta forma e, por via de consequência, acolho ambos os embargos declaratórios para determinar a exclusão do PT do B da Coligação requerente PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO para que esta agremiação componha a Coligação JUNTOS SOMOS FORTES.

Por fim, no que pertine aos aclaratórios opostos pela Coligação PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e o Partido Humanista da Solidariedade (5), a matéria também está diretamente relacionada ao julgamento do DRAP nº 299-42 da Coligação majoritária, no dia 27/08, razão pela qual trago novamente à colação trecho do referido voto proferido, *in verbis*:

“Com efeito, analisando os documentos que instruem estes embargos (fls. 531/533), em cotejo com consulta realizada no SGIP – Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias desta Justiça Eleitoral, extrai-se que a alteração realizada no órgão Estadual do PHS só passou a surtir efeito, para fins de convocação e realização de convenção partidária, na data de 03/07/2014, quando a alteração foi devidamente anotada por este Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. E em 03/07/2014, o prazo para a realização de convenção partidária para a escolha de candidatos e formação de coligações já havia se encerrado, mais uma razão pela qual se mostra irretocável a conclusão da Corte acerca do não reconhecimento da validade da convenção realizada pela segunda Comissão Provisória do PHS, supostamente realizada no dia 30/06/2014.

**REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 763-66.2014.6.05.0000 – CLASSE 38
(EXPEDIENTES Nºs 46.740, 46.861, 46.862, 46.850, 47.997/2014 –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
SALVADOR**

(grifos aditados)

Pelos mesmos fundamentos, rejeito os aclaratórios, mantendo a decisão embargada neste particular.

Ante todo o exposto, rejeito os embargos opostos por João Carlos Costa Barreto, acolho parcialmente, sem efeitos modificativos, aqueles opostos por Marcelo de Oliveira Guimarães Filho, apenas para fazer constar na conclusão do acórdão embargado que as informações atinentes à dissidência partidária foram conhecidas pelas informações fornecidas pela SERPAC, inexistindo a omissão apontada, acolho aqueles opostos pela Comissão Provisória do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B da Bahia e Legsamon Garcia Mustafá e pela Coligação JUNTOS SOMOS FORTES para determinar a exclusão do PT do B da Coligação requerente, passando a compor a Coligação JUNTOS SOMOS FORTES e, por fim, rejeito os opostos pela PRA BAHIA SEGUIR MUDANDO e o Partido Humanista da Solidariedade.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de agosto de 2014.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**